ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0063879-81.2012.815.2001.
Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Recorrido : *Maria do Céu Fernandes de Paula e outros.*
Advogado : *Márcio Henrique Carvalho Garcia – OAB/PB 10.200.*
Interessado : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Bruno Gomes Benigno Sobral.*

REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO COLETIVO DE VIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PERCEBIDO ESTABELECIDO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.970/94. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DANO PATRIMONIAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- As ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 1º do Decreto n°. 20.910/32.

- A Lei Estadual n° 5.970/94 não obrigou o poder executivo a proceder a contratação de seguro de vida coletivo, todavia, estabeleceu que, uma vez sendo este pactuado, o valor da indenização a ser paga - em caso de morte ou invalidez permanente do servidor - deve corresponder a vinte vezes o valor da retribuição do segurado no mês do evento.

- Considerando que o contrato administrativo fora firmado ao alvedrio da legislação pertinente, entendo que a conduta ilegal da edilidade ocasionou dano de ordem patrimonial à parte apelada, uma vez que ao revés de perceberem a indenização securitária no valor que lhes era

legalmente assegurado, percebem quantia a menor, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, não merece reforma a sentença que determinou o pagamento da diferença entre a importância paga pela seguradora de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês do seu falecimento.

Vistos**,** relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Necessária** encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da "Ação de Indenização" , ajuizada por **Maria do Céu Fernandes Paula** e outros, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

> *"Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base nos mandamentos explicitados nesta e no art. 269, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL feitos nos presentes autos de nº 200.2012.063.879-2 para determinar ao Estado da Paraíba que pague à Maria do Céu Fernandes de Paula, Elton Fernandes de Paula, Patrícia Fernandes de Paula e Kátia de Fátima Fernandes de Paula, considerando serem estes os únicos herdeiros do SR. Carlos Luiz Ferreira de Paula, a diferença entre o valor pago e o valor correspondente à 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorreu o óbito do mesmo, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, contados do fato danoso , nos termos da súmula 54 do STJ." - fls. 97.*

A demanda indenizatória foi proposta pelos herdeiros de Carlos Luiz Ferreira de Paula, ex-policial militar do Estado da Paraíba. que detinha "apólice de seguro de vida coletivo". Sustentam que não obstante que tal apólice correspondesse ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fazem jus a perceber o montante de R$ 59.671,80 (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos). Aduzem que o seguro decorre da Lei Estadual nº 5.970/94, a qual foi regulamentada pelo Dec. 17.086/94, autorizando o Executivo a contratar seguro de vida para os seus servidores, quando foi fixada indenização no valor de 20 (vinte) vezes a remuneçaão recebida pelo segurado, em caso de invalidez total ou morte.

Contestando a ação, o Estado da Paraíba argue preliminar de

ilegitimidade passiva e a prescrição. Nó mérito, aduz a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.970/94, inexistência do dever de indenizar e a impossibilidade de ser paga indenização sem o necessário pagamento de prêmio de contrato de seguro.

Sentença prolatada às fls. 96/97v.

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário, vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 102/104), não manifestando-se do mérito.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do reexame necessário, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

- Da preliminar de ilegitimidade passiva

O Estado da Paraíba argue, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que seria mero estipulante no contrato de seguros.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Destarte, a meu ver, o Estado da Paraíba detém responsabilidade quanto ao pagamento da quantia acordada, em virtude do disposto no do art. 3º da Lei nº 5.970/94, *in verbis*:

"Art. 3º. O prêmio do seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não podendo exceder a um por cento (1%) da retribuição mensal do segurado, conforme constar da folha de pagamento de pessoal do Estado, observado o disposto no inciso II do art. 4º."

Outrossim, o Decreto nº 17.086/94, regulamentador da norma anteriormente citada, estabeleceu em seu § 1º do art. 1º o seguinte:

> *"Art. 1º - (...)*
>
> *§ 1º – **O seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não onerando a retribuição do servidor, e não podendo o dispêndio mensal ultrapassar 1% (um por cento) da retribuição de cada servidor."***

Nesta perspectiva, verifica-se que a edilidade recorrente, em obediência ao princípio da legalidade, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, que tem por desiderato o recebimento da diferença do valor da indenização securitária, conforme legalmente estabelecido.

A respeito do tema, esta Egrégia Corte já se pronunciou no mesmo sentido, senão vejamos:

> "*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE VIDA COLETIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO AO DECISUM. DESPROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL.* ***Restando demonstrado que o promovido tem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda, não há como acolher a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam.*** *As relações contratuais da administração pública com o particular são desenvolvidas com obediência rigorosa ao principio da legalidade. (TJ PB; Proc. Nº 200.2011.006834-9 Relatora Des.° Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti)*".

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Estado da Paraíba.

<u>- Da prejudicial de mérito</u>

Prescrição ânua

Em questão prejudicial, sustenta o recorrente a aplicação do prazo prescricional ânuo, previsto no art. 206, §1º, do Código Civil de 2002, ao invés do lapso de cinco anos, insculpido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Não merece prosperar a alegação do irresignante, posto que as ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 1º, do Decreto n°. 20.910/32, *verbis*:

> *"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados*

> *e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".*

Interessante salientar que a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido da aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por ser norma específica, em detrimento das disposições relativas à prescrição contida no Código Civil. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

> *"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS, E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. norma especial que prevalece sobre lei geral. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC** (REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.12.2012).*
> *2. A tese referente à suposta afronta ao princípio da isonomia em nenhum momento foi objeto dos autos, tampouco nas contrarrazões do apelo; logo representa verdadeira inovação, o que é vedado nesta via recursal. Agravo regimental improvido". (STJ/ARRG no REsp 1374164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 18/06/2013).(grifo nosso).*

No presente caso, o óbito ocorreu em 09/01/2008 e a ação indenizatória fora posposta em 19/01/2012, não havendo que se falar em escoamento do prazo quinquenal.

Portanto, não merece acolhimento **a questão prévia aventada.**

<u>- Mérito</u>

Conforme narrado, a presente demanda diz respeito a uma Ação de Reparação Civil em que a parte autora pleiteia o pagamento da diferença indenizatória nos termos previsto pela Lei Estadual n° 5.970/94.

A mencionada norma autorizou o poder executivo estadual a contratar seguro de vida em grupo para os seus servidores públicos. Neste contexto, o respectivo art. 4º, inciso II, estabeleceu o seguinte:

> *"Art ° 4 — O contrato de seguro deverá ter cláusulas que garanta os seguintes preceitos:*
> *(...)*
> *II — no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente."*

No mesmo sentido, o Decreto nº 17.086/94, que regulamentou a lei em análise, estabeleceu em seu art. 3º o seguinte:

> *"Art. 3º – O prêmio corresponderá a 20 (vinte) vezes a retribuição do servidor no caso de morte ou invalidez permanente total".*

Como se pode ver, a legislação estadual não obrigou ao poder executivo a proceder à referida contratação, todavia, estabeleceu que, uma vez pactuado o seguro de vida, o valor da indenização a ser paga - em caso de morte ou invalidez permanente do servidor - deverá corresponder a vinte vezes o valor da retribuição do segurado no mês do evento.

Ocorre que, ao firmar o contrato com a seguradora MAPFRE (n° 035/2005), o Estado da Paraíba estipulou o pagamento de uma indenização ao segurado no valor de apenas R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disciplinado cláusula sétima de tal, *in verbis*:

> *"Contrato n° 035/2005 — CLÁUSULA SÉTIMA*
> *a) Garantir o pagamento de uma indenização ao segurado no Valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus beneficiários, caso o servidor venha a sofrer qualquer tipo de morte, sempre em rigorosa observância aos termos da Licitação e da proposta a que vinculam, bem como as Cláusulas e a Proposta de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (modelo padrão da Contratada em anexo;"*

Neste contexto, não cabe olvidar que o ente público descumpriu o estabelecido pela Lei Estadual n. 5.970/94, afrontando o Princípio da Legalidade, a respeito do qual leciona Hely Lopes Meirelles:

> *"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do*

bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ao inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...)
Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Ed, pg. 87/88).

Pois bem. O artigo 37, § 6º da Carta Cidadã os preceitos da responsabilidade objetiva do Estado, que assim estabelece:

"Art. 37 (...)

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Assim, no caso em disceptação, considerando que o contrato administrativo fora firmado ao alvedrio da legislação pertinente, entendo que a conduta ilegal da edilidade ocasionou dano de ordem patrimonial aos recorridos, uma vez que ao revés de perceberem a indenização securitária no valor que lhes era legalmente assegurado, perceberam quantia a menor, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Portanto, não merece reforma a sentença primeva que determinou o pagamento da diferença entre a importância paga pela seguradora de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês do seu falecimento.

Em casos análogos aos dos autos, esta Egrégia Corte Julgadora já firmou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO EM CONFRONTO COM A LEI ESTADUAL N. 5.970/1994. INDENIZAÇÃO POR SINISTRO EM VALOR BASTANTE INFERIOR À REGRA DE 20 VEZES A RETRIBUIÇÃO DO SEGURADO NO MÊS DO EVENTO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM NESTE PONTO. REFORMA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F, LEI 9.494/97.PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. - Tendo em vista a natureza administrativa do contrato de seguro coletivo firmado com o Estado da Paraíba, é assente a responsabilidade deste ente público no que toca ao cumprimento da avença, especialmente quando o que se discute na causa são supostas ofensas à lei estadual decorrentes da pactuação do contrato administrativo.- As prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, obedecem à quinquenalidade, não havendo que se falar na prescrição bienal dos créditos resultantes da relação de trabalho, conforme Decreto Lei n. 20.910/1932. - ***Consoante art. 4º, 11, da Lei n. 5.970/94, atinente ao contrato de seguro de vida dos servidores públicos, "no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente".***
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00977076820128152001, 4ª Câmara cível, Relator Des. João Alves da Silva , j. em 13-05-2014)

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA. ***Seguro. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição. Prejudicial de mérito. Prescrição ânua. Rejeição. Direito das beneficiárias. Art. 206, § 3º, IX, do CC. Mérito. Seguro coletivo. Lei nº 5.970/94. Princípio da legalidade. Valor do seguro vinte vezes a remuneração da segurada. Infração pelo ente público. Desprovimento do apelo e da remessa oficial.*** *(TJ-PB; Proc. 200.2010.033339-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 16/10/2012; Pág. 7)." (grifo nosso)*

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO à remessa necessária**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator